



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005293-24.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado UBIRATAN DUARTE JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial para cassar a r. decisão de fls. 143/146 do PEC nº 7014902-68.2009.8.26.0050, exclusivamente no que se refere à extinção da punibilidade da pena de multa imposta na ação penal nº 46447/2009, preservada a extinção da pena privativa de liberdade; e com determinação de encaminhamento de cópias à d. Corregedoria Geral de Justiça. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal nº 0005293-24.2025.8.26.0050
3ª Vara das Execuções Criminais Central da Capital
Execução nº 7014902-68.2009.8.26.0050 (outro nº 532.599)
Agravante: Ministério Público
Agravado: Ubiratan Duarte Junior
Magistrada: Dra. Andréa Barreira Brandão

Voto nº 27028

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA INDEPENDENTEMENTE DE PAGAMENTO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso interposto pelo Ministério Público contra r. decisão que julgou extinta a punibilidade do agravado independentemente do pagamento da sanção pecuniária.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar se o caso concreto comporta a providência excepcional nos moldes do Tema 931 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 51 do Código Penal, alterado pela Lei nº 13.964/19, estabelece que a multa possui natureza de dívida de valor, mas mantém seu caráter de sanção criminal.

4. O Tema 931 do STJ permite a extinção da punibilidade sem o pagamento da multa somente em casos de real hipossuficiência, podendo a presunção ser afastada por prova em contrário mediante providências disponíveis ao Parquet, as quais sequer foram oportunizadas na hipótese sub examine.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para cassar a extinção da punibilidade da pena de multa imposta na ação penal nº 46447/2009 (PEC nº 7014902-68.2009.8.26.0050).

Tese de julgamento: A extinção da punibilidade sem pagamento da multa em caso de hipossuficiência não se opera de forma automática, reservada ao Parquet a prerrogativa de infirmá-la.

Legislação Citada: CP, art. 51; Lei nº 13.964/19.

Jurisprudência Citada: STF, ADI 3.150; STJ – Tema 931; e REsp 2.090.454/SP.

Trata-se de recurso de agravo em execução contra a r. decisão copiada às fls. 01/04, que julgou extinta a punibilidade do

sentenciado **Ubiratan Duarte Junior** independentemente do pagamento da sanção pecuniária.

Inconformado, o Ministério Público recorre pugnando a reforma do r. *decisum*, pois 1) aplicável o instituto jurídico do *overruling* ou *distinguishing* em relação ao Tema 931 do C. STJ; 2) a multa não perdeu seu caráter de reprimenda penal, razão pela qual a extinção da punibilidade do agravado somente poderá ser declarada após o seu efetivo pagamento; e 3) é infundada a alegação de óbice “*ao exercício da cidadania*” na pendência do débito, porquanto o C. TSE e os E. TREs já decidiram que o adimplemento da multa é necessário para o restabelecimento dos direitos políticos (fls. 05/16).

Contrariada a insurgência (fls. 37/43), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 44).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 79/84).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação comporta acolhida.

Ubiratan Duarte Junior foi definitivamente condenado nos autos da ação penal nº 46447/2009 como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 49/50 e 57/63).

Em 11.03.2015, o MM. Juízo das execuções julgou extinta a punibilidade do agravado em relação à pena reclusiva e determinou a remessa dos autos ao Juízo competente para que se pronunciasse sobre a pecuniária imposta. Aos 08.03.2016, **Ubiratan** –

representando pela Defensoria Pública – pugnou a extinção da punibilidade independentemente do pagamento de multa, à qual se opôs o Ministério Público (fls. 119, 137 e 140/142 do PEC). Não obstante, em 01.09.2018 o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a punibilidade do sentenciado, independentemente do pagamento de multa, “*devendo o valor ser repassado à Procuradoria Geral do Estado para que seja executada como dívida de valor, nos termos do artigo 51 do Código Penal*” (fls. 01/04 e 45/48).

Eis a controvérsia.

Nos termos do artigo 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19 (*pacote anticrime*) – a qual afirma serem “*aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*” –, o juízo da execução criminal é competente para a execução da pena de multa, a qual possui natureza jurídica de dívida de valor¹. E, conforme afirmou o E. STF no julgamento da ADI nº 3.150², tal natureza jurídica não retira o caráter de sanção criminal e a legitimidade prioritária do Ministério Público para sua execução.

Quanto à incidência ou não do Tema nº 931 do C. STJ no caso concreto, necessário pontuar que referido enunciado vinculante passou por procedimentos de revisão, sendo o último deles julgado em 28.02.2024, com v. acórdão publicado em 01.03.2024, ocasião em que foi firmada a seguinte tese, *litteris*:

¹ **Art. 51.** Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

² “4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão ‘aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição’, não exclui a legitimização prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980”. (ADI 3150, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 13.12.2018, DJe 05.08.2019).

O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Portanto, nos termos da atual redação dada ao Tema nº 931, é possível o reconhecimento da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa diante da hipossuficiência do condenado, exceto se o Juiz competente indicar, de forma fundamentada, a possibilidade de pagamento da execução. Não se olvide, neste ponto, que a incapacidade econômica é, em regra, presumida e admite prova em contrário – cujo ônus compete, evidentemente, ao Ministério Público –, conforme o explícito entendimento do C. STJ no próprio v. acórdão que por último revisou a aludida tese³.

Além disso, nos expressos termos do v. acórdão do C. STJ, a sanção pecuniária deve ter sido imposta cumulativamente à pena privativa de liberdade; e a viabilidade da declaração de extinção está condicionada ao cumprimento da reprimenda corporal ou da sanção restritiva de direitos substitutiva.

In casu, o MM. Juízo *a quo* proferiu a r. decisão recorrida sem sequer determinar a citação/intimação do agravado para efetuar o pagamento ou alegar hipossuficiência – atendendo ao simples pedido de extinção da punibilidade formulado pela defesa técnica nos próprios autos executivos da pena privativa de liberdade – restando, pois,

³ “16. Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário – porque amparada na realidade visível, crua e escancarada – permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa” (REsp nº 2.090.454/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 28.02.2024, DJe 01.03.2024).

ausentes as condições necessárias ao eventual reconhecimento da extinção da punibilidade, inclusive para permitir a produção de prova em contrário pelo Ministério Público⁴.

Ressalte-se, neste particular, a insuficiência do simples fato de o sentenciado estar assistido pela Defensoria Pública, porquanto *“mesmo acusados que tenham recursos financeiros suficientes para custear o patrocínio privado de sua defesa podem receber assistência judiciária gratuita, visto que, no processo penal brasileiro, ninguém pode responder a uma ação penal sem um advogado ou defensor, seja rico ou pobre”*^{5/6}.

E enquanto não comprovada a insolvência, inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade, sob pena de afronta ao próprio Tema 931, cuja aplicação, como visto, está reservada aos casos em que demonstrada a impossibilidade de efetuar o pagamento do débito referente à multa.

Ad concludendum, constata-se que a presente irresignação, interposta no ano de 2018, somente teve efetivo andamento neste ano de 2025, sem a apresentação de qualquer justificativa pela serventia, mostrando-se de rigor o encaminhamento de cópias à d. Corregedoria Geral da Justiça para ciência e eventuais providências.

Ex positis, dá-se provimento ao recurso ministerial para

⁴ Nesse sentido a remansosa jurisprudência da E. Corte Cidadã: “a declaração de hipossuficiência é dotada de presunção relativa da situação de pobreza, podendo o magistrado indeferir o pedido na hipótese em que verificar outros elementos que infirmem a condição declarada, devendo se fazer acompanhar por outros documentos ou fundamentos que a confirmem” (AgInt nos EAREsp nº 990.935/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 04.10.2017, DJe 18.10.2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp nº 2.061.951/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 27.11.2023, DJe 30.11.2023).

⁵ STJ – AResp nº 729.137, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJ 09.09.2015. No mesmo sentido: “a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.289.674/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, DJe 16.08.2023).

⁶ Seguindo a mesma linha de inteligência, vem entendendo esta C. Câmara que “descabe presumir de plano sua hipossuficiência econômica com base em singela alusão à condição de assistido da Defensoria Pública – e isso antes de se adotar qualquer providência voltada ao adimplemento do montante –, sob pena de negativa de jurisdição e de tornar letra morta a condenação à pena de multa” (Agravos de Execução Penal 1007896-63.2021.8.26.0577, Rel. Farto Salles, j. 05.07.2024). Com idêntico posicionamento: Agravos de Execução Penal 0003827-29.2024.8.26.0050, Rel. Zorzi Rocha, j. 18.06.2024; Agravos de Execução Penal 0009079-13.2024.8.26.0050, Rel. Machado de Andrade, j. 26.06.2024; Agravos de Execução Penal 1024310-39.2021.8.26.0577, Rel. Eduardo Abdalla, j. 18.07.2024; Agravos de Execução Penal 0006673-19.2024.8.26.0050, Rel. Marcos Correa, j. 18.07.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cassar a r. decisão de fls. 143/146 do PEC nº 7014902-68.2009.8.26.0050, exclusivamente no que se refere à extinção da punibilidade da pena de multa imposta na ação penal nº 46447/2009, preservada a extinção da pena privativa de liberdade; e com determinação de encaminhamento de cópias à d. Corregedoria Geral de Justiça.

Comunique-se a presente decisão ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno).

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator